



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 30 de março de 2020

I

Série

Número 59

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M

Aprova a orgânica da Direção Regional do Mar.

Resolução n.º 141/2020

Estabelece tolerância de ponto na Quinta-Feira Santa e no Sábado de Aleluia, nos serviços públicos, Institutos Públicos e Empresas Públicas sob a tutela do Governo Regional.

Resolução n.º 142/2020

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da sociedade denominada Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda., no dia 30 de março de 2020.

Resolução n.º 143/2020

Mandata o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas para, em representação da Região, enquanto acionista, intervir em seu nome numa Deliberação Unânime por Escrito da Concessionária de Estradas Viaexpresso da Madeira, S.A., a ter lugar no próximo dia 3 de abril de 2020.

Resolução n.º 144/2020

Mandata o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas para, em representação da Região, enquanto Acionista, intervir em seu nome numa Deliberação Unânime por Escrito da Concessionária Vialitoral - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., a ter lugar no próximo dia 3 de abril de 2020.

Resolução n.º 145/2020

Cria uma Equipa de Acompanhamento às Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) da Região, tendo como missão o acompanhamento da implementação de medidas nessas estruturas, garantindo o bem-estar das pessoas idosas face à pandemia COVID-19.

Resolução n.º 146/2020

Mandata a licenciada Sónia José Carvalho Olim Menezes para, em nome e representação da Região, participar na Assembleia Geral de acionistas da sociedade denominada Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A. que terá lugar na sua sede social, no próximo dia 30 de abril de 2020.

Resolução n.º 147/2020

Mandata o licenciado José Jorge dos Santos Figueira Faria para, em nome e representação da Região, participar na Assembleia Geral da sociedade denominada Startup - More Than Ideas, Lda. que terá lugar no próximo dia 30 de abril de 2020.

Resolução n.º 148/2020

Aprova o relatório anual, sobre a participação da Região no processo de construção europeia durante o ano 2019.

Resolução n.º 149/2020

Determina medidas excecionais de prevenção e de combate à epidemia da COVID-19, para salvaguarda da saúde pública da população da Região pelo que, recomenda às autoridades nacionais, incluído a ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil e companhias aéreas que, excecional e temporariamente, para alterar as autorizações de exploração de serviços aéreos e do direito de tráfego, também, seguindo as orientações da autoridade Regional de Saúde, condiciona o exercício das atividades económicas consideradas não essenciais, com exceção do teletrabalho, e, ainda, estabelece o confinamento obrigatório de todos os cidadãos que constituam casos suspeitos de infeção pela COVID-19, pelo período de 14 dias.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M**

de 30 de março

Aprova a orgânica da Direção Regional do Mar

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, criou a Secretaria Regional de Mar e Pescas, enquanto órgão do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e consequentemente a Direção Regional do Mar, que passa a assumir atribuições e competências próprias bem com outras provenientes de órgãos e serviços das extintas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Ambiente e Recursos Naturais.

Neste sentido, torna-se necessário adequar este órgão e os seus serviços à nova realidade com vista à maior eficiência na prossecução do interesse público e no cumprimento das políticas públicas regionais, nacionais e comunitárias para área do mar e seu ambiente. Consequentemente, há que dotá-lo com um modelo e recursos humanos que permitam, numa ótica de eficiência e eficácia, dinamizar, implementar e articular as medidas definidas para, designadamente, a valorização, preservação e sustentabilidade dos recursos marinhos, a exploração e investigação do mar, o licenciamento de usos do mar e seus fundos, os recifes artificiais, a coordenação da política regional do mar, a gestão dos fundos comunitários do mar e a coordenação com a Autoridade Marítima Nacional.

O presente diploma procede à aprovação da estrutura orgânica da Direção Regional do Mar e à definição das suas atribuições e competências.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e órgãos

Artigo 1.º
Natureza

A Direção Regional do Mar, abreviadamente designada de DRM, é o serviço da administração direta da Região

Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional de Mar e Pescas, abreviadamente designada de SRMar, a que se refere o artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro.

Artigo 2.º
Missão

A DRM é um serviço executivo da SRMar que tem por missão desenvolver e avaliar a estratégia do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por RAM, para o mar, elaborar, propor e coordenar a política regional para o mar da RAM, nomeadamente a valorização e sustentabilidade dos recursos marinhos, aquicultura, recifes artificiais, a exploração, preservação e investigação do mar, gestão dos fundos regionais, nacionais e comunitários do mar, licenciamento do mar e seus fundos e coordenação com o Sistema da Autoridade Marítima Nacional, bem como orientar, coordenar e controlar a sua execução.

Artigo 3.º
Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRM:

- Propor os objetivos, as prioridades e a estratégia para a formulação da política regional nos domínios da sua missão, bem como as medidas necessárias à concretização das mesmas;
- Promover a execução da política definida pelo Governo Regional para a área do mar, especial nos domínios da exploração, preservação e proteção do mar, dos seus fundos, do seu património subaquático, dos recursos marinhos e recifes artificiais, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;
- Elaborar e propor, à aprovação superior, os planos estratégicos e programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o setor do mar;
- Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais nacionais e comunitários no domínio do mar;
- Contribuir para a formulação das orientações regionais no âmbito das políticas ou disposições comunitárias ou nacionais nos domínios da sua missão;
- Estudar, promover e propor medidas legislativas, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, que visam o estabelecimento de normas relativas ao uso e proteção dos recursos marinhos, do mar e dos seus fundos, tendo em vista, designadamente, a sua exploração racional, sustentável e o seu equilíbrio ecológico e ambiental;

- g) Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativa nacionais e internacionais na área do mar e proceder à respetiva adaptação e aplicação a nível regional;
- h) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de preservação do mar, dos seus fundos e seus usos;
- i) Promover o ordenamento, a exploração sustentável, a proteção e preservação dos recursos marinhos e do espaço e ambiente marinho, em articulação com outras entidades competentes na matéria, nomeadamente o Plano de Situação Ordenamento do Espaço Marítimo (PSOEM);
- j) Promover a investigação científica marinha, identificando prioridades e favorecendo a inovação nos domínios da sua missão, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;
- k) Coordenar as atividades de monitorização e acompanhar a investigação e prospeção no mar da Madeira;
- l) Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, a segurança alimentar, qualidade, inovação e rastreabilidade, implementando sistemas de qualidade, com vista à certificação e acreditação da aquicultura e sua valorização;
- m) Planear e executar ações de natureza científica e técnico-comercial de experimentação de diferentes técnicas, métodos, artes e equipamentos de pesca e aquicultura, que possam contribuir para melhorias significativas no conhecimento científico, na eficiência, eficácia e qualidade das atividades da pesca e aquicultura regional e salvaguarda dos habitats e biomas marinhos;
- n) Implementar a criação de Áreas Marinhas Protegidas Oceânicas ao abrigo de acordos e convenções com importância para a biodiversidade marinha oceânica, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;
- o) Assegurar, através de estudos, pareceres, planos de gestão e ordenamento, a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos propícios ao desenvolvimento da aquicultura, garantindo a necessária cooperação institucional, técnica, científica e económica com organizações e instituições regionais, nacionais e internacionais competentes na matéria;
- p) Promover a recolha de dados e demais informações necessários à implementação, na RAM, do Programa Nacional de Recolha de Dados de Pescas, contribuindo para o aconselhamento científico necessário à exploração sustentável dos recursos marinhos e à implementação dos regulamentos comunitários relacionados;
- q) Realizar, dinamizar e apoiar atividades de promoção, divulgação e sensibilização no âmbito da Literacia do Oceano, bem como a formação e divulgação técnica em matéria de recursos marinhos;
- r) Colaborar, e acompanhar a atribuição e execução dos fundos regionais, nacionais e comunitários, monitorizando os planos, programas e projetos de desenvolvimento e de investimento no setor do mar, em articulação com os órgãos e serviços nacionais, regionais e comunitários competentes;
- s) Emitir parecer vinculativo sobre o licenciamento de usos do mar, dos seus fundos e dos recursos marinhos, assegurando a sua sustentabilidade e a cobrança das devidas taxas;
- t) Promover e divulgar a economia azul através da náutica de recreio, do desporto náutico e do património subaquático, alinhando interesses e conciliando com o desenvolvimento sustentável;
- u) Estudar, avaliar e implementar medidas inovadoras que melhorem a eficiência das competências da DRM em sintonia com a economia circular azul;
- v) Cooperar com os departamentos do Governo Regional e Nacional que compõem o Sistema da Autoridade Marítima;
- w) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;
- x) Estabelecer protocolos de cooperação com instituições de investigação e entidades associativas ligadas ao mar, nas áreas de competência da DRM, visando a partilha de conhecimentos, o desenvolvimento de projetos de interesse comum, contribuindo assim para o crescimento economia azul;
- y) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem legalmente cometidas.

Artigo 4.º
Diretor Regional

- 1 - A DRM é dirigida pelo Diretor Regional do Mar, adiante designado abreviadamente por Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.
- 2 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Diretor Regional, no âmbito da orientação e gestão da DRM:
 - a) Coadjuvar o secretário regional no exercício das suas competências;
 - b) Definir a programação estratégica, a sua execução e monitorização, bem como a avaliação do desempenho;
 - c) Coordenar, em conjugação com os demais serviços da SRMar, a elaboração do Plano e do Relatório de Atividades da DRM e submeter à aprovação superior;
 - d) Dar cumprimento ao plano de atividades da DRM;
 - e) Dirigir as atividades da DRM, definindo as linhas de atuação da mesma, tendo em conta as suas atribuições, os objetivos gerais estabelecidos e as diretrizes superiormente determinadas;
 - f) Assegurar a administração e gestão dos meios humanos e materiais que lhe são afetos;
 - g) Cobrar as taxas devidas pelo licenciamento de usos do mar, dos seus fundos e dos recursos marinhos;
 - h) Estabelecer os normativos internos necessários ao cumprimento dos princípios pelos quais se rege a atividade da DRM;
 - i) Definir e promover a política de qualidade, em especial nos processos organizativos e nas ações de controlo e de fiscalização do mar;
 - j) Decidir da aplicação de coimas e de sanções acessórias nos termos da legislação em vigor, nas matérias relacionadas com as atividades desenvolvidas no setor do mar;
 - k) Solicitar às autoridades competentes, designadamente judiciais, fiscais e policiais, toda a

colaboração necessária para impor o cumprimento das normas e determinações emitidas bem como para a execução de quaisquer ações de fiscalização;

- l) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei ou que nele forem delegadas.
- 3 - O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos titulares de cargos de direção intermédia de 1.º grau.
- 4 - O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento geral

Artigo 5.º Organização interna

- 1 - A organização interna da DRM obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.
- 2 - Na DRM, desde que se justifique e com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na execução, podem ser criadas equipas de projetos temporais e com objetivos especificados.
- 3 - A constituição das equipas referidas no número anterior e a designação das suas chefias, de entre efetivos do serviço, é determinada pelo Diretor Regional, mediante despacho e de acordo com o regime fixado no artigo 22.º do DLR n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, 30 de agosto.

Artigo 6.º Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superiores e de direção intermédia de 1.º grau constam do anexo i, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º Cobrança coerciva das dívidas

- 1 - A cobrança coerciva das dívidas à DRM é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 - O processo referido no número anterior terá por base certidão emitida, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º Carreiras subsistentes

Os postos de trabalho relativos à carreira de coordenador são extintos à medida que vagarem.

Artigo 9.º Transição de serviços

- 1 - Em cumprimento do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, 20 de janeiro, as unidades orgânicas nuclear e flexível, Direção de Serviços de Investigação e Divisão de Aquicultura Marinha, previstas no artigo 4.º da Portaria n.º 223/2016, de 3 de junho, e no artigo 4.º do Despacho n.º 32/2017, de 13 de janeiro, respetivamente, transitam para a DRM.
- 2 - Até à aprovação da organização interna da DRM a que se refere o artigo 5.º, os serviços referidos no número anterior mantêm a natureza jurídica, mantendo-se as comissões de serviço dos respetivos titulares de cargos dirigentes.

Artigo 10.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 23 de março de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO I

Mapa a que se refere o artigo 6.º

Cargos de direção	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.....	2

Resolução n.º 141/2020

Atendendo ao significado da Semana Santa na tradição católica do Povo Madeirense e sendo a Sexta-Feira Santa Feriado Nacional, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve estabelecer tolerância de ponto na Quinta-Feira Santa e no Sábado de Aleluia, nos serviços públicos, Institutos Públicos e Empresas Públicas sob a tutela do Governo Regional.

Os serviços da administração pública regional autónoma, que pela sua natureza, sejam de funcionamento ininterrupto, assim como aqueles que, por razões de interesse público, tenham de laborar no(s) dia(s) acima identificados, deverão criar as condições necessárias para que os seus trabalhadores possam gozar a tolerância agora concedida em momento posterior, obtida a concordância dos respetivos superiores hierárquicos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 142/2020

O programa do XIII Governo Regional da Madeira mantém como uma das suas principais prioridades a prossecução e o desenvolvimento de políticas adequadas ao desenvolvimento sustentado da agricultura regional, em geral, e aos setores que geram produtos de valor acrescentado, em particular, contribuindo, desse modo, para o crescimento económico e financeiro da RAM, como é o caso do setor da banana da Madeira.

Pela sua dimensão e relevância, o Sector da Banana da Madeira constitui, incontestavelmente, um dos principais setores da agricultura regional que urge continuar a apoiar pelo enorme impacto que tem na economia e no rendimento de cerca de 3 mil produtores.

Foi por esta razão que, através da Resolução n.º 834/2007, de 8 de agosto, o Governo Regional decidiu reestruturar/reorganizar o sector da banana, de forma a assegurar o escoamento e valorização da produção e o aumento do rendimento dos produtores.

Prosseguindo aquele desiderato, pela Resolução n.º 271/2008, publicada no JORAM, I Série, n.º 33, de 20 de março, o Governo Regional salientou ser necessário praticar os atos relativos à constituição da sociedade que irá gerir o sector da banana, em defesa do interesse público, dada a importância social, económica e ambiental do mesmo.”

A GESBA - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda., adiante abreviadamente designada por GESBA, foi a empresa pública constituída para aquele fim e tem por objeto, designadamente, a “Gestão, administração e exploração dos meios de produção da banana na Madeira, a sua subsequente distribuição e comercialização e, em especial, a obrigação de prestar apoio à produção, à sua recolha junto do produtor, à sua classificação, embalagem e preparação para o comércio e distribuição e, ainda, a gestão e comercialização de outros produtos nos sectores de produção que integram o sector primário e agro-industrial da região que contribuem para a sua valorização.”

A GESBA, por força do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 05 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, é uma empresa pública, que integra o sector empresarial público da Região Autónoma da Madeira.

Do exposto decorre que está em causa uma sociedade comercial com um objeto singular, constituída com o propósito de estabilizar, fomentar e valorizar um sector fundamental para a economia regional, cuja missão e atuação é norteadas por um inegável interesse público, bem como pela valorização e apoio a todos os produtores de Banana da Madeira.

Considerando que o setor da Banana da Madeira é composto, maioritariamente, por microproduções;

Considerando a grande importância de certos fatores de produção para a cultura da bananeira, designadamente dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes, de modo a que as plantas possam apresentar um bom desenvolvimento vegetativo, atingir a melhor produtividade e proporcionar frutos com a qualidade exigida pela norma de comercialização aplicável;

Considerando, face à condição insular e ultraperiférica da Região Autónoma da Madeira, os notórios sobrecustos de aquisição daqueles fatores de produção, comparativamente aos verificados no território europeu, indispensáveis para assegurar a qualidade da Banana da Madeira, como marca de excelência nos mercados externos;

Considerando o aumento dos custos de aquisição dos fatores de produção e a necessidade de assegurar a qualidade da Banana da Madeira, como marca de excelência no mercado nacional;

Considerando os acrescidos desafios com que se debate a banana europeia, onde se inclui a Banana da Madeira, decorrentes do aumento da concorrência provocado pela redução/eliminação das tarifas alfandegárias que facilitam a introdução no mercado nacional e europeu de banana da América do Sul a preços muito reduzidos;

Considerando a necessidade de a GESBA, enquanto empresa que gere o sector da Banana da Madeira, o seu processamento e comercialização, apoiar os produtores a fazer face aos riscos decorrentes de chuva forte, vento forte, granizo e incêndio, suscetíveis de causar danos e prejuízos nas respetivas produções, através de um seguro coletivo de colheitas;

Considerando a necessidade de incentivar os produtores a aderir e a manter as certificações exigidas pelos clientes, designadamente do referencial Global Gap, bem como a “cultivar” a qualidade da Banana da Madeira, como condição fundamental para assegurar o escoamento da produção no mercado nacional;

Considerando que as medidas a aprovar pela presente Resolução estão de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola e aos produtores de Banana da Madeira;

Nesta conformidade, é fundamental e reveste-se de inegável interesse público apoiar o custeio de aquisição de certos fatores de produção, com vista a assegurar a sustentabilidade do setor da Banana da Madeira, através da concessão de um auxílio financeiro aos produtores e da contratação de um seguro coletivo de colheitas, bem como incentivar a adesão (e permanência) à certificação dos produtores no referencial Global Gap e à promoção da qualidade.

Por conseguinte, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve mandar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial com a firma “Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”, com o número de identificação e matrícula 511 278 241, que terá lugar na Avenida Arriaga, n.º 21, Letra A, 5.º andar, freguesia da Sé, Funchal, no dia 30 de março de 2020, pela 18:00 horas, podendo deliberar, nos termos e condições que melhor considerar convenientes, sobre os pontos 1 e 2 e votar favoravelmente sobre os pontos 3, 4 e 5 da ordem de trabalhos, que consta do seguinte:

Ponto um: Apreciação, debate e votação do Relatório de Gestão e das Contas do Exercício Económico de 2019.

Ponto dois: Aplicação dos resultados.

Ponto três: Conceder um auxílio financeiro complementar aos produtores de Banana da Madeira destinado a apoiar os fatores de produção;

Ponto quatro: Aprovar o Regulamento de Atribuição do Auxílio Financeiro Complementar, destinado a apoiar os fatores de produção, mais concretamente os custos com a aquisição de produtos fitofarmacêuticos e de fertilizantes, com exceção dos corretivos, que se publica em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais;

Ponto quinto: Ratificar a decisão da gerência de contratar um seguro coletivo de colheitas em benefício e para proteção dos produtores de Banana da Madeira e assumir o pagamento da percentagem do prémio de seguro não apoiada pelo PRODERAM 2020, para o período agrícola de 1 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020, sem prejuízo do previsto na apólice uniforme sobre a respetiva duração e vigência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 142/2020, de 26 de março

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR AOS PRODUTORES DE BANANA DA MADEIRA

Artigo 1.º
(Objeto)

1. O presente Regulamento disciplina as regras de concessão de um auxílio financeiro complementar a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da empresa pública denominada GESBA - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda, aos produtores de banana residentes na Região Autónoma da Madeira, sejam eles pessoas singulares ou empresas na aceção prevista no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro, com vista a apoiar os fatores de produção, mais concretamente a aquisição de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, com exceção dos corretivos.
2. O auxílio financeiro previsto neste Regulamento cumpre com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola.

Artigo 2.º
(Objetivos)

O auxílio financeiro previsto no presente Regulamento visa:

- a) Apoiar os produtores de banana a fazer face aos custos de aquisição de certos fatores de produção, designadamente de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, com exceção de corretivos;
- b) Manter e melhorar a qualidade do produto Banana da Madeira;
- c) Assegurar a sustentabilidade do setor da Banana da Madeira.

Artigo 3.º
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
(Condições de acesso)

1. O auxílio financeiro será concedido aos produtores de forma automática, ou seja, independentemente

da apresentação de qualquer requerimento, bastando, para o efeito, que se encontrem regularmente inscritos e identificados no Sistema de Identificação Parcelar do IFAP, adiante designado por SIP, no que respeita às áreas de cultivo de banana declaradas no pedido único, adiante designado por PU, para o ano de 2019 na qualidade de produtores de Banana da Madeira e que procedam à entrega da sua produção para comercialização numa entidade reconhecida, nos termos da Portaria n.º 462/2016, de 31 de outubro, publicada na I Série do JORAM, N.º 190, e em conformidade com as normas e requisitos de qualidade exigidos pelo Regulamento de Execução (UE) N.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro que fixa as normas de comercialização para as bananas, regras de controlo do respeito dessas normas de comercialização e requisitos em matéria de transmissão de informações no setor das bananas.

2. Para beneficiar do auxílio financeiro em causa os produtores deverão proceder à entrega para processamento e comercialização da sua produção nos centros de processamento de Banana da Madeira da GESBA, na qualidade de entidade reconhecida pelo Governo Regional, nos termos da Portaria n.º 462/2016, de 31 de outubro, publicada na I Série do JORAM, N.º 190.

Artigo 5.º
(Montante do apoio financeiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o auxílio financeiro será atribuído em função da área cultivada declarada no PU, constante do SIP, de cada produtor de banana no ano de 2019, tendo como limite mínimo o montante de 170,00 € (cento e setenta euros) e como limite máximo o montante de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros), nos seguintes moldes:
 - a) Produtores de banana com áreas declaradas até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) - montante mínimo de 170,00 € (cento e setenta euros).
 - b) Produtores de banana com áreas declaradas iguais ou superiores a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) - 0,068 €/m² (seis cêntimos e oito décimas de cêntimo por cada m²).
2. Os apoios a conceder serão majorados em função da qualidade, aferida em conformidade com as normas e requisitos de qualidade exigidos pelo Regulamento de Execução (UE) N.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro, da banana entregue pelos produtores para processamento e comercialização, nos seguintes termos:
 - a) Produtor com entregas de banana classificada na categoria extra igual ou superior a 75%, por referência à área cultivada declarada no PU, constante do SIP, o valor do apoio a conceder será objeto de uma majoração de 30%;
 - b) Produtor com entregas de banana classificada na categoria extra igual ou superior 80%, por referência à área cultivada declarada no PU, constante do SIP, o valor do apoio a conceder será objeto de uma majoração de 45%;
 - c) Produtor com entregas de banana classificada na categoria extra igual ou superior 90%, por referência à área cultivada declarada no PU,

constante do SIP, o valor do apoio a conceder será objeto de uma majoração de 75%.

3. Aos apoios supra acresce a atribuição de mais € 100,00 para os produtores com certificação Global Gap.
4. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do auxílio a que se refere o presente Regulamento, os seguintes produtores:
 - a) Os produtores que cessaram a produção ou que tenham cedido ou transmitido, por qualquer causa ou título, as parcelas de bananicultura a terceiros, durante o ano de 2019.
 - b) Os produtores cuja produção entregue à GESBA no ano de 2019 tenha sido inferior a 300 kg, por referência à área cultivada declarada no PU, constante do SIP.
5. Na eventualidade de falecimento do produtor, os respetivos sucessores deverão fazer prova dessa qualidade na GESBA, bem como da continuação da atividade agrícola de bananicultura, sob pena de não terem direito a receber o auxílio financeiro previsto neste Regulamento.

Artigo 6.º (Modo de concessão do apoio)

1. O auxílio financeiro será pago através de uma das seguintes modalidades: (i) transferência bancária; (ii) cheque ou (iii) cartão pré-pago, com um saldo correspondente ao montante financeiro que cada produtor tiver direito, calculado em conformidade com os critérios previstos no artigo 5.º, com identificação da CAE, o qual poder ser utilizado em qualquer agente económico licenciado para a distribuição e ou venda de fatores de produção agrícola, designadamente de produtos fitofarmacêuticos, dado o regime legal particular que lhes é aplicável, no território da Região Autónoma da Madeira.
2. Para efeitos de controlo e fiscalização da correta utilização deste auxílio financeiro, a GESBA - Empresa de Gestão do Sector de Banana, Lda., tem a faculdade de solicitar aos produtores beneficiários cópias das faturas referentes à aquisição dos fatores de produção a que o mesmo se destina, referentes ao ano em que vigorar o presente Regulamento, devendo os mesmos procederem à sua entrega no prazo de 10 dias.

Artigo 7.º (Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição do auxílio financeiro previsto no presente Regulamento é paga e será suportada pelo orçamento da GESBA - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.

Artigo 8.º (Limites e Cumulação de auxílios minimis)

- 1 - O montante total dos auxílios de minimis concedidos a uma empresa única não pode exceder € 20.000,00, conforme prescrito no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado

pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro, sem prejuízo do previsto nos n.ºs 3-A, em qualquer período de três exercícios financeiros.

- 2 - O montante cumulado dos auxílios de minimis concedidos a uma empresa única não pode exceder, no período referido no n.º anterior, o limite máximo nacional de 87.570, 583 €, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro.
- 3 - O auxílio previsto no presente Regulamento é cumulável com os auxílios de minimis previstos no Regulamento (EU) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro.
- 4 - Para efeitos de verificação do limite dos auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas referidos no número anterior, o auxílio financeiro a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do presente Regulamento são comunicados ao IFAP, para efeitos de inscrição no Registo Central de Auxílio Mínimis Agricultura, atendendo a que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009 de 24 de junho, foi atribuída à referida entidade a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra de minimis do setor agrícola.

Artigo 9.º (Vigência)

O Presente Regulamento vigora durante o ano de 2020.

Resolução n.º 143/2020

Considerando a obrigatoriedade de realização de assembleia geral pela Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., nos termos legais;

Considerando que face ao momento de exceção que se vive, e que levou à adoção de medidas preventivas contra a disseminação do vírus COVID-19, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, veio permitir que as assembleias gerais possam ser realizadas até 30 de junho de 2020;

Considerando que o artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais permite que os acionistas deliberem sobre os assuntos que se lhes aprouver através de deliberações unânimes por escrito;

Considerando que estão reunidas as condições para que se recorra àquele mecanismo legal e, desta forma, se delibere sobre os assuntos que importam, nesta fase, concretizar.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

- Mandatar o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, enquanto Acionista, intervir em seu nome numa Deliberação Unânime por Escrito da Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., a ter lugar

nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, no próximo dia 3 de Abril, ficando autorizado a deliberar e a votar em sentido favorável sobre a ordem de trabalhos constante daquela Deliberação, cuja minuta faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira, bem como a praticar todos os atos e assinar todos os documentos que, nesse âmbito e para esse efeito, se mostrem necessários e/ou convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 144/2020

Considerando a obrigatoriedade de realização de assembleia geral pela VIALITORAL - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., nos termos legais;

Considerando que face ao momento de exceção que se vive, e que levou à adoção de medidas preventivas contra a disseminação do vírus COVID-19, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, veio permitir que as assembleias gerais possam ser realizadas até 30 de junho de 2020;

Considerando que o artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais permite que os acionistas deliberem sobre os assuntos que se lhes aprovar através de deliberações unânimes por escrito;

Considerando que estão reunidas as condições para que se recorra àquele mecanismo legal e, desta forma, se delibere sobre os assuntos que importam, nesta fase, concretizar.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

- Mandatar o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, enquanto Acionista, intervir em seu nome numa Deliberação Unânime por Escrito da VIALITORAL - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., a ter lugar nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, no próximo dia 3 de Abril, ficando autorizado a deliberar e a votar em sentido favorável sobre a ordem de trabalhos constante daquela Deliberação, cuja minuta faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira, bem como a praticar todos os atos e assinar todos os documentos que, nesse âmbito e para esse efeito, se mostrem necessários e/ou convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 145/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pelo novo corona vírus e pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que as pessoas idosas pertencem ao grupo de risco mais exposto aos efeitos deste novo vírus;

Considerando que o Governo Regional da Madeira está fortemente empenhado em proteger este grupo vulnerável, adotando as medidas que se mostrem necessárias ao cumprimento de tal desiderato;

Considerando que, deste modo, urge reforçar as medidas já aprovadas de proteção das pessoas idosas nas estruturas residenciais na Região Autónoma da Madeira, constituindo-se desde já uma equipa de acompanhamento, tendo como missão o acompanhamento da implementação de medidas específicas nessas estruturas, garantindo o bem-estar das pessoas idosas, face à pandemia COVID-19.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

1. Criar uma Equipa de Acompanhamento às Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) da Região Autónoma da Madeira, tendo como missão o acompanhamento da implementação de medidas nessas estruturas, garantindo o bem-estar das pessoas idosas face à pandemia COVID-19.
2. A referida Equipa será composta pelos seguintes elementos:
 - a) Um representante do Gabinete da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, que a coordenará;
 - b) Um representante do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM;
 - c) Um representante do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM;
 - d) Um representante do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM;
 - e) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
 - f) Um representante do Secretariado Regional da Madeira da União das Misericórdias Portuguesas;
 - g) Um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social da Madeira.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 146/2020

Face à atual situação de emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus - COVID 19 e à necessidade de serem adotadas medidas excecionais e temporárias para prevenir a proliferação da doença, a reunião da Assembleia Geral da sociedade anónima denominada "Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A. que iria ter lugar no próximo dia 31 de março de 2020, sem observância das formalidades prévias, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, foi reagendada para o próximo dia 30 de abril de 2020, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

- 1- Mandatar a licenciada Sónia José Carvalho Olim Menezes para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia

Geral de acionistas da “Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.” que terá lugar na sua sede social sita à Travessa da Fundoa de Baixo 5, no próximo dia 30 de abril de 2020, pelas 10 horas, ficando a mesma autorizada, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

- 2- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2020, de 20 de março, publicada no JORAM n.º 51, I Série.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 147/2020

Face à atual situação de emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus - COVID 19 e à necessidade de serem adotadas medidas excepcionais e temporárias para prevenir a proliferação da doença, a reunião da Assembleia Geral da sociedade por quotas denominada “Startup - More Than Ideas, Lda.”, que iria ter lugar no próximo dia 31 de março de 2020, pelas 12 horas, sem observância das formalidades prévias, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, foi reagendada para o próximo dia 30 de abril de 2020, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

- 1- Mandatar o licenciado José Jorge dos Santos Figueira Faria para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral da “Startup - More Than Ideas, Lda.” que terá lugar, no próximo dia 30 de abril de 2020, pelas 10 horas, com recurso a videoconferência, ficando o mesmo autorizado, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 2- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2020, de 20 de março, publicada no JORAM n.º 51, I Série.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 148/2020

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/96/M, de 7 de setembro, relativo ao acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa

da Região Autónoma da Madeira da participação da Região no processo de construção da União Europeia, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2017/M, de 6 de junho;

Considerando que, atentos os termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, o Governo Regional deve apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um relatório que elucide do acompanhamento da Região do processo de construção da União Europeia e no qual se apontem as deliberações tomadas pelas Instituições europeias que maior relevância tenham para a Região e das posições adotadas pelos governos nacional e regional, e quais as medidas postas em prática por ambos, em resultado dessas deliberações.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

1. Aprovar o relatório anual, anexo à presente resolução, sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2019; 2. Encarregar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares de proceder ao envio daquele relatório à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 149/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e, bem assim, a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, e que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março procede à execução da declaração do estado de emergência;

Considerando o Governo Regional que, face à situação atrás descrita, as medidas excepcionais entretanto implementadas revelam-se insuficientes para acautelar o grave risco para a saúde pública da população da Região Autónoma da Madeira, e que, no uso das suas competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, deve implementar novas medidas de natureza cautelar e preventiva de forma a reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19;

Considerando que, perante as medidas de confinamento determinadas pelo Governo Regional, foi constatada a dificuldade de alguns cidadãos no cumprimento escrupuloso das mesmas e que, assim, urge sustentar uma situação de potencial risco de disseminação alargada com consequências imprevisíveis;

Considerando que o Governo Regional está ciente da necessidade da implementação de medidas de contenção adicionais, imprescindíveis e inadiáveis, com o escopo de controlar a situação epidemiológica da Região, face ao contexto do aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no território do Continente.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio,

das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea a) do n.º 2 da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro.

O Conselho do Governo Regional, reunido extraordinariamente em plenário em 30 de março de 2020 resolve adotar as seguintes medidas excecionais de prevenção e de combate à epidemia da COVID-19, para salvaguarda da saúde pública da população da Região, no exercício das suas competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira:

- 1- Recomendar às autoridades nacionais, incluído a ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil e companhias aéreas que, excecional e temporariamente, se altere as autorizações de exploração de serviços aéreos e do direito de tráfego, por forma a garantir que o fluxo de passageiros nos voos com destino ao Aeroporto Internacional da Madeira - Cristiano Ronaldo não exceda o total de 100 por semana, considerando a especial necessidade de adoção de medidas adicionais preventivas, proporcionais ao aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no Continente Europeu.
- 2 - Na sequência de deliberação da Autoridade Regional de Saúde, condicionar o exercício das atividades económicas consideradas não essenciais, com exceção do teletrabalho, referidas no Anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.
- 3 - O confinamento obrigatório de todos os cidadãos que constituam casos suspeitos de infeção pela COVID-19, pelo período de 14 dias, sendo para o efeito acompanhados pelas autoridades de saúde regionais, nos termos a definir através de circular normativa do IASAÚDE, IP-RAM.

- 4 - As medidas ora determinadas são de natureza excecional, podendo vir a ser alteradas caso as circunstâncias que lhes deram origem se modifiquem e vigoram pelo período de 14 dias desde a entrada em vigor da presente Resolução.
- 5 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos às 00.00 horas do dia 31 de março de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 149/2020, de 30 de março

- 1- Estabelecimentos de comércio de jornais e revistas: determinar que se mantenham em funcionamento, assegurando as condições de segurança preventiva de contágio, ficando proibida a permanência de clientes no seu interior, devendo os produtos ser colocados à disposição do público à porta ou ao postigo, evitando aglomerados de pessoas, devendo, designadamente, ser controladas as distâncias de segurança, de pelo menos dois metros, a fim de evitar possíveis contágios.
- 2- Atividades de prestação de serviços com manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, suas peças e acessórios: determinar que se mantenham em funcionamento, assegurando as condições de segurança preventiva de contágio, ficando proibida a permanência de clientes no seu interior, limitando esta prestação de serviços a todos os casos considerados inadiáveis e urgentes, não pondo em causa a manutenção essencial dos veículos e a segurança rodoviária.

Atividade da construção civil e obras públicas: condicionar toda a atividade pública e privada, única e exclusivamente, às atividades relacionadas com a prestação de serviços, manutenção, preservação de instalações ou infraestruturas relacionadas com o setor da saúde ou cadeias de distribuição, que se mostrem essenciais ou fundamentais na prossecução do objetivo de contenção da disseminação da pandemia COVID-19.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)